



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.207 - RS (2012/0073246-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAMBARÁ S/A PRODUTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, QUE DERIVOU DE IMPOSTO DECLARADO E NÃO PAGO. RECONHECIMENTO PELA CORTE LOCAL DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS E DA MULTA MORATÓRIA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, pois o título não atenderia às determinações legais; no entanto, o Tribunal *a quo*, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo; na hipótese, a alegada nulidade da CDA não é daquelas que se pode ver a olho desarmado, mas a sua constatação demanda rigorosa análise.

2. Mostra-se descabida a análise do direito local em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.207 - RS (2012/0073246-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAMBARÁ S/A PRODUTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CAMBARÁ S/A PRODUTOS FLORESTAIS contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. HIGIDEZ DO TÍTULO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. RECONHECIMENTO PELA CORTE LOCAL DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS E DA MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRADO DESPROVIDO.

2. Sustenta a ora agravante que, na hipótese, não é o caso de incursão no acervo fático-probatório da causa, mas de aplicação da legislação vigente.

3. Repisa, assim, a argumentação de seu Apelo Nobre.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.207 - RS (2012/0073246-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAMBARÁ S/A PRODUTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, QUE DERIVOU DE IMPOSTO DECLARADO E NÃO PAGO. RECONHECIMENTO PELA CORTE LOCAL DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS E DA MULTA MORATÓRIA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, pois o título não atenderia às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo; na hipótese, a alegada nulidade da CDA não é daquelas que se pode ver a olho desarmado, mas a sua constatação demanda rigorosa análise.*

2. *Mostra-se descabida a análise do direito local em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF.*

3. *Agrado Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

7. *Inicialmente, no tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.*

8. *No mérito, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, visto que o título não atenderia às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, merecendo destaque o seguinte trecho do acórdão impugnado:

No caso em tela, as CDAs não apresentam nenhum vício, pois oriundas de imposto informado em atraso e não pago, discriminando, portanto, a origem do principal, a natureza da dívida, o fundamento legal, bem como a forma de cálculo da multa, não havendo que se falar em nulidade, pois preenchidos os requisitos dos arts. 202 e 203 do CTN e art. 2o. da LEF (fls. 271).

9. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA No. 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

(...).

5. A CDA quando demanda análise de seus requisitos implica exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que A Certidão da Dívida Ativa (fls. 03 do apenso) preenche os requisitos legais (art. 2o., § 6o. da Lei no. 6.830/80 c/c art. 202 do CTN) (AC 170.654.5/9- v.u. j. de 11.08.03 - de que fui relator), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.

(...).

9. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.199.147/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30/06/2010).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA No. 7/STJ. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

3. As questões relacionadas à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA requisitam, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado em sede especial. Incidência da Súmula no. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.126.582/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 02/12/2009).

10. Em relação à majoração do ICMS e a respectiva destinação dos recursos obtidos para a segurança pública, para afastar a alegação da Agravante, é suficiente a transcrição da sentença de primeiro grau, que asseverou, no que interessa, o seguinte:

No que tange à alegação de que o aumento da alíquota do ICMS, vinculado a despesas com segurança pública, constante da Lei 10.983/97 é indevido, melhor sorte não assiste à embargante.

Ocorre que a vinculação precitada não chegou a ser levada a efeito, em face da posterior edição da Lei 11.047/97 (lei orçamentária), que não cumpriu com o determinado no art. 2o. da Lei 10.983/97.

11. Quanto aos juros moratórios e à multa, o Tribunal de origem dispôs o seguinte:

No que pertine à multa, o percentual cobrado é autorizado pela Legislação Estadual e decorre do inadimplemento, servindo como desestímulo à sonegação ou à falta de pagamento.

Registro que a multa alegadamente confiscatória incidiu no percentual de 20%, conforme se verifica nas próprias CDAs e nos termos do art. 9o., § 2o., da Lei 6.537/89, não existindo espaço para o reconhecimento do excesso alegado.

No mesmo sentido, as CDAs discriminam a forma do cálculo dos juros de mora, tendo por base legal o art. 69, II, da Lei 6.537/73.

Por fim, regularmente previstas em lei as incidências impugnadas, conforme consta do título, a exclusão pretendida conduziria ao locupletamento da embargante com o pagamento inferior ao efetivamente devido, não constituindo bis in idem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

271/272).

12. Para infirmar tais considerações, seria necessário não só o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos, mas também a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas da Súmula 7 do STJ e 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO DE WRIT INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DA SUPREMA CORTE.

1. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe e de writ individual não induz litispendência, tendo em vista que aquele não retira o direito de agir de seus associados. Precedentes.

2. A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, demandaria, necessariamente, na hipótese, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula no. 07 deste Tribunal.

3. Para modificação da decisão proferida pelo Tribunal de origem, a fim de se concluir que a Impetrante não tem direito líquido e certo, como pretendido pelo ora Agravante, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, bem como o exame da Lei Complementar Estadual 084/2000, o que não se mostra cabível na via eleita, nos termos dos enunciados 07 desta Corte e 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 675.992/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 7.4.2008).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A análise da ilegitimidade passiva, tal como posta a questão, demandaria, necessariamente, o exame de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 929.139/MT, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 3.12.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Observe-se que o aresto impugnado asseverou que as CDAs não apresentam nenhum vício, pois oriundas de imposto informado em atraso e não pago, discriminando, portanto, a origem do principal, a natureza da dívida, o fundamento legal, bem como a forma de cálculo da multa, não havendo que se falar em nulidade, pois preenchidos os requisitos dos arts. 202 e 203 do CTN e art. 20. da LEF. Aduziu, ainda, que os juros e a multa de mora encontram amparo na legislação estadual; dessa forma, como já consignado na decisão ora agravada, a pretensão recursal esbarra nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Com efeito, neste caso, a alegada nulidade da CDA não é daquelas que se pode ver a olho desarmado, mas a sua constatação demandaria rigorosa análise, razão pela qual mantém-se incólume o fundamento relativo à incidência, ao caso, da Súmula 7/STJ.

4. Diante do exposto, permanecendo íntegro o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

5. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0073246-0

AgRg no
AREsp 165.207 / RS

Números Origem: 06610900013077 10800000950 130719420098210066 70042268375 70044135101
70046662714

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMBARÁ S/A PRODUTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMBARÁ S/A PRODUTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.